MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 4/2005

Desde o princípio do ano que Portugal tem sido atingido por incêndios, com especial incidência nos passados meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro, tendo ardido uma vasta área do território continental, com consequências graves para os corpos de bombeiros, no que se refere à danificação e perda de viaturas destinadas ao combate a incêndios e ao aumento das despesas excepcionais de diversa natureza resultantes da sua intervenção no combate aos incêndios.

Face à situação, o Governo considerou a necessidade de adoptar medidas de carácter urgente, tendentes à atenuação dos prejuízos verificados.

Neste sentido, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto, aprovou um conjunto de medidas e apoios excepcionais e estabeleceu regras e critérios para a respectiva atribuição.

Importa, pois, estabelecer os procedimentos administrativos adequados para por em prática as supra-referidas medidas e apoios.

Assim, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto, determina-se:

1 — São aprovadas as normas que estabelecem os critérios de atribuição e a tramitação dos pedidos relativos às medidas e apoios excepcionais previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2004, de 28 de Agosto.

2 — O presente despacho normativo aplica-se, exclusivamente, às situações ocorridas entre 1 de Junho e 30 de Setembro de 2004.

3 — As associações de bombeiros com viaturas sinistradas e outros prejuízos contabilizados, relativos ao período referido no número anterior, no âmbito das operações de combate aos incêndios, são indemnizadas nos termos seguintes:

a) São atribuídas indemnizações a associações que procedam à declaração dos respectivos prejuízos, a confirmar pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC);
b) São elegíveis despesas resultantes da reparação e recuperação operacional de viaturas;
c) São elegíveis despesas resultantes da aquisição de viaturas para substituição das que sofreram danos irreparáveis;
d) As despesas elegíveis, nos termos do disposto nas alíneas anteriores, abrangem as referentes a viaturas florestais de combate a incêndios, viaturas urbanas de combate a incêndios, viaturas ligeiras de combate a incêndios, viaturas-tanque de grande capacidade, viaturas-tanque táctico rural, viaturas de comando, viaturas de transporte de pessoal e ambulâncias de socorro;
e) São elegíveis despesas resultantes de danos e perdas sofridos pelas associações de bombeiros a nível de equipamentos, que não sejam viaturas;
f) São elegíveis despesas excepcionais de combustíveis e alimentação resultantes da intervenção dos bombeiros no combate aos incêndios;
g) São elegíveis despesas excepcionais com salários perdidos pelos bombeiros que deixaram o seu local de trabalho para poderem participar nas acções de combate e rescaldo aos incêndios;
h) O SNBPC contabiliza os pedidos de indemnizações referentes a intervenções de combate aos incêndios ocorridos no período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 2004;
i) O SNBPC confirma os prejuízos e perdas sofridos pelas várias associações de bombeiros, pela modalidade que se lhe afigure mais fiável, até 31 de Dezembro de 2004;
j) A declaração final relativa às indemnizações a atribuir é feita pelo SNBPC, até 31 de Janeiro de 2005, indicando, obrigatoriamente, a modalidade de confirmação que foi adoptada por cada uma das associações de bombeiros a indemnizar;
k) O pagamento das indemnizações é efectuado através de transferências para as associações de bombeiros, tendo como referência os montantes confirmados pelo SNBPC;
l) São transferidas as verbas correspondentes aos montantes das indemnizações, da dotação provisional do Ministério das Finanças e da Administração Pública para o SNBPC, nos primeiros 120 dias do ano de 2005;
m) O SNBPC liquidará às associações de bombeiros, subsequentemente, indemnizações correspondentes aos prejuízos confirmados e seleccionados, segundo as verbas transferidas para o seu orçamento, provenientes da dotação provisional do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

4 — Na avaliação dos montantes das indemnizações a atribuir nos termos do presente despacho normativo é considerada a existência de seguros que cubram os prejuízos verificados, sendo a deduzir os respectivos valores.

5 — A apresentação dos pedidos de indemnizações é efectuada pelas associações de bombeiros, referindo, obrigatoriamente, a existência ou inexistência de seguros.

6 — Quaisquer reclamações de pagamento no âmbito do presente despacho são apresentadas pelas associações de bombeiros ao SNBPC, até 30 de Junho de 2005.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Administração Interna, 22 de Novembro de 2004. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix.* — O Ministro da Administração Interna, *Daniel Viegas Sanches.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 35/2005

de 17 de Janeiro

Como consequência da detecção em alguns Estados membros de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata de consumo originária do Egipto, foi aprovada a Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia,* n.º L 2, de 6 de Janeiro de 2004, que autorizou os Estados membros a adoptar provisoriamente, em relação àquele país, medidas adicionais de protecção fitossanitária.

Com base na decisão citada foi publicada a Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, que estabeleceu medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto.

Na sequência da execução dessas medidas adicionais, designadamente das previstas pela Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, e uma vez que se continuaram a verificar intercepções nalguns Estados membros, a Comissão Europeia decidiu reavaliar a situação, tendo para o efeito aprovado a Decisão n.º 2004/836/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia,* n.º L 360, de 7 de Dezembro de 2004. Deste modo, importa adaptar a Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, às novas recomendações.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, na redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2004/836/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro.»

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves,* em 23 de Dezembro de 2004.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 36/2005

de 17 de Janeiro

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que corporizou a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) acordada em 2003, estabeleceu que na base de todos dos regimes de apoio directo se encontra o princípio da condicionalidade, segundo o qual os pagamentos directos de que beneficia um agricultor que não satisfaça determinadas condições em matéria de saúde pública, saúde animal, fitossanidade, ambiente e bem-estar dos animais serão sujeitos a reduções ou exclusões.

Por seu turno, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabeleceu as normas de execução relativas à condicionalidade, modulação e sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, determina que seja estabelecido pelos Estados membros um sistema que garanta o controlo efectivo do respeito pela condicionalidade.

Tendo em conta que os diversos requisitos da condicionalidade se reportam a vários domínios, e que existem distintas entidades nacionais com competências nos domínios envolvidos, torna-se necessário estabelecer regras orientadoras que permitam a sua articulação eficiente.

Por outro lado, e para além do que a legislação comunitária impõe, considerou-se também útil e adequado instituir a Comissão Consultiva da Condicionalidade, com uma composição transversal que abrange não só os diversos sectores produtivos como a representação de organizações não governamentais do ambiente e que se destina a permitir um acompanhamento próximo das questões que se suscitam em matéria de condicionalidade, garantindo assim a eficácia da respectiva execução.

Em resultado do calendário de implementação imposto pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 em alguns domínios da condicionalidade, a definição dos indicadores de controlo aplicáveis durante o ano de 2005 foi já efectuada após auscultação da generalidade das entidades directamente envolvidas e que agora constituem a Comissão Consultiva da Condicionalidade.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade prevista nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

2.º

Exclusão ou redução do pagamento directo

Os agricultores que não respeitem os requisitos legais de gestão mencionados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, nos termos e condições definidos na legislação especificamente aplicável nos diversos domínios, bem como as boas condições agrícolas e ambientais, a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, podem ser excluídos ou ver reduzidos os seus pagamentos directos.

3.º

Organismos especializados de controlo e entidades nacionais responsáveis

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são:

a) Organismos especializados de controlo os organismos e serviços responsáveis pela coordenação e pelos resultados do controlo da condicionalidade *in loco;*

b) Entidades nacionais responsáveis as entidades com competências técnicas ao nível da transposição das directivas relativas aos requisitos legais de gestão.